

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VMADUFD

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF

Número do processo: 0715141-26.2022.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF

REU: -----, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por PROJETO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO – PASF - em face de -----, bem como do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL-IBRAM, objetivando impedir que o réu mantenha sob a sua guarda cães ou animais de qualquer espécie até que a Ação Criminal nº 0726816-37.2022.8.07.0001, na qual ele está sendo acusado por maus-tratos, seja julgada. O autor busca também o sequestro/perda dos animais da raça Staffordshire Terrier que estavam sendo submetidos a maus tratos pelo réu. Informa que, durante a fiscalização realizada na casa dele, foram encontrados onze cães em situação de maus-tratos. Aliás, um cão foi encontrado morto, outro estava com a saúde extremamente debilitada e morreu poucas horas depois do resgate, sendo que os demais cães apresentavam baixo peso, sinais de estresse e doenças, inclusive leishmaniose, devido à ausência de cuidados básicos como alimentação adequada, confinamento excessivo e falta de asseio. Esclarece que foi designada fiel depositária dos animais apreendidos pelo juízo criminal; explicando que os canídeos estão atualmente em lares temporários, sendo bem cuidados, até que sejam liberados para adoção. Requer a tutela definitiva dos cães apreendidos e que o autor seja proibido de obter a tutela de outros animais de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos. Invoca os artigos 186 do CC, o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF e o art. 300 do CPC, além do art. 2º, inciso VIII, da Lei Distrital 4060/2007, com redação alterada pela Lei Distrital 6.142/2018. Liminarmente, requer o sequestro dos animais sub judice e sua nomeação como fiel depositário dos mesmos (art. 300 do CPC); a interdição do local dos fatos, a residência do primeiro requerido, para a criação ou manutenção de animais de

qualquer espécie até que os fatos sejam julgados; requer informações do DF e do IBRAM. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, desconstituindo-se a propriedade dos animais apreendidos durante a ação fiscalizatória estatal, garantindo-lhe a tutela deles. Requer também seja o réu condenado à obrigação de não fazer consistente na proibição de aquisição de animais ou acolhimento gratuito dos mesmos em sua residência ou em outros locais sobre as quais tenha posse ou detenção. Também busca a interdição do local dos fatos para a criação ou manutenção de animais de qualquer espécie até o julgamento final. Requer a condenação do réu por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O Juízo Plantonista não vislumbrou urgência apta a atrair a sua competência, remetendo os autos ao Juízo natural: id. 137827741.

O pedido de sequestro dos animais pertencentes a ----- e -----, que estavam em na residência de ----- no momento da fiscalização e que já haviam sido retomados pelos proprietários, foi indeferido. O autor foi intimado a emendar a inicial, apresentando a causa de pedir quanto aos pedidos de interdição de local e proibição definitiva de posse de animais; bem como dos danos morais coletivos cuja compensação se pretende (id. 137879552).

O autor interpôs agravo de instrumento; contudo, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (id. 138351545).

Na emenda à inicial (id. 140271769), o autor formulou pedido de desistência em relação a ----- e -----, tutores dos cães TOCCOSTAFF ARROGANT ALFIE AT CROSSFLAGS2 e VERGARASTAFF ATENEA apreendidos durante a fiscalização. Também reiterou o pedido de tutela provisória de urgência referente ao sequestro dos demais cães, pertencentes ao réu -----

O pedido de desistência foi homologado, e o exame do pedido liminar foi postergado (id. 140298124).

Na contestação (id. 14191717688), o Distrito Federal e o IBRAM-DF sustentam que não existe qualquer fato imputado às suas pessoas, o que configura suas ilegitimidades passivas, mesmo porque a propriedade a ser desconstituída é a da pessoa física, assim como a obrigação de não fazer consistente na aquisição ou adoção de novos animais e a interdição da residência particular. Asseveram que o Distrito Federal e o IBRAM não têm qualquer relação com os fatos. Rechaçam o pleito indenizatório pelos mesmos fundamentos, assinalando que a apreensão dos animais e combate do suposto crime de maus-tratos foi realizado pela polícia civil.

Na contestação (id. 142720859), o primeiro réu informa possuir experiência no treinamento de cães. Diz que os cria como hobby, haja vista ser corretor de seguros. Informa que os animais apreendidos possuem elevado valor de mercado por serem de

raça importada, e diz que jamais os submeteria a situação degradante. Relata que alguns dos cães apreendidos viviam em canis, outros no interior da residência, entretanto, em ambos os casos o ambiente é adequado, os cães contam com excelente alimentação e participam de competições de exposição. Rechaça o pedido de interdição da residência, argumentando que o bem lhe serve de moradia, direito essencial de todas as pessoas. Esclarece que os animais apreendidos estão sendo mantidos pela autora, porque ela fora nomeada depositária fiel nos autos nº 0726816-37.2022.8.07.0001, de modo que o pedido de sequestro resta prejudicado. Argumenta que não estava em casa no momento da apreensão dos animais, porque estava adoentado há vários dias e acabou sendo internado, após diagnóstico de dengue. Ademais, desde o falecimento de sua mãe, está acometido de depressão, fazendo uso de medicamentos contínuos. Diante desse quadro, acabou se descuidando da limpeza do local onde os cães eram mantidos por 4 ou 5 dias. Assinala que os animais são essenciais para a sua saúde mental, diante do quadro clínico. Refuta as alegações de maus-tratos. Questiona a perícia, argumentando que ela foi tardia, o clima estava seco e contribuiu para a piora no estado dos cães. Esclarece que a morte da cadela foi um acidente, causada pela disputa entre cães, que é comum àquela raça, e ocorreu durante a sua internação. Logo, a sua morte não é o resultado de maus-tratos. Em relação à leishmaniose, sustenta que a doença é endêmica no Distrito Federal. Aduz ainda que os requisitos necessários à responsabilização por danos morais coletivos não estão presentes, destacando a doença preexistente (depressão) e a adquirida (dengue), bem como a internação no dia anterior à fiscalização. Assevera que foi injustamente acusado de maus-tratos, mesmo tendo se dedicado a vida inteira ao cuidado de cães, inclusive, atualmente estuda veterinária na faculdade. Ressalta a presença de excludentes da culpabilidade. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos na sequência.

O autor apresentou réplica (id. 143231614). Posteriormente, apresentou o relatório final de indiciamento (IP 288/2022- 1ªDP - id. 143231630).

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do sequestro de animais e pelo deferimento da proibição de criação ou trato de animais até o trânsito em julgado desta ação (id. 144570192).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 145047859) para cominar ao réu a obrigação de não-fazer consistente na proibição de acolhimento de novos animais em sua residência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de violação. Por outro lado, o pedido de sequestro dos animais foi indeferido.

Não houve pedido de dilação probatória e a instrução foi encerrada (id. 152339624).

Em parecer (id. 155832165), o Ministério Público oficia pelo sobrestamento desta ação até o julgamento definitivo da Ação Criminal nº072681637.2022.8.07.0001, em tramitação junto à 7ª Vara Criminal de Brasília. No mais, defendeu a procedência da

demanda e a perda definitiva da guarda dos animais acautelados pela autora a seu favor, de modo a acautelá-los de novas agressões.

O Distrito Federal e o IBRAM informaram não ter interesse na produção de novas provas (id. 145195649).

A instrução foi encerrada (id. 152339624).

O Ministério Público oficiou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva no âmbito criminal (id. 155832165). No mérito, pugna pela perda em definitivo da guarda dos animais acautelados em favor da autora, de modo a acautelá-los de novas agressões.

Após oitiva das partes, o pedido de sobrestamento dos autos 072681637.2022.8.07.0001 foi deferido (157727522).

O AGI 0732357-54.2022.8.07.0000 não foi provido (id. 166452450).

O requerido ----- requereu o sobrestamento do feito até que sobrevenha sentença criminal definitiva nos Autos 0726816-37.2022.8.07.0001 (id. 200131230).

O Ministério Público foi ouvido (id. 202797840), informou o trânsito em julgado da sentença, e o pedido de nova suspensão indeferido (id. 203024355).

Eis o relatório. Decido.

II. Do julgamento antecipado do mérito

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas.

IV. Das preliminares e prejudiciais de mérito

IV.1. Da preliminar de inadequação da via eleita

O Réu alega que a presente demanda não se amolda aos requisitos exigidos para a ação civil pública, uma vez que esta somente se legitimaria para resguardar o meio ambiente e que nos fatos narrados seria manifesta a ausência de interesses difusos transindividuais ou metaindividuais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabeleceu que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O art, 1º, II, da Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, dispõe que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

A tutela do meio ambiente, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, não se limita à preservação dos recursos naturais, mas abrange também a proteção dos animais contra qualquer forma de mastratos. O texto constitucional assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum, essencial à qualidade de vida. Nesse sentido, o § 1º, VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Essa norma reflete o entendimento de que o bem-estar animal é indissociável da preservação do equilíbrio ecológico e que, ao defender os animais de tratamentos cruéis, preserva-se o meio ambiente como um todo, ainda que se trate de animais domésticos e de propriedade do Réu, como pontuado na contestação.

A Lei de Ação Civil Pública reforça essa proteção ao permitir a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, incluindo os danos que atingem diretamente a fauna, evidenciando que a crueldade contra animais não se trata apenas de uma questão moral, mas de um dever jurídico de proteção ao equilíbrio ambiental.

Nesse sentido, não há que se falar em inadequação da via eleita, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo Réu. IV.2. Da preliminar de inépcia da inicial

O réu alega que os pedidos formulados pela parte autora seriam impossíveis, uma vez que não teriam previsão legal ou por ser este juízo incompetente para sua análise. Ademais, aduz ainda ser inepta a inicial, pois os fatos narrados e a fundamentação jurídica não seriam suficientes para embasar a ocorrência de dano coletivo, tampouco do dever de se indenizar.

Inicialmente, quanto à alegação de que os pedidos seriam impossíveis, sem razão o Réu.

A legislação brasileira prevê que a mesma conduta ilícita pode gerar consequências diversas, dando ensejo a sanções civis, penais e administrativas. Nesse sentido, as punições poderão ser aplicadas cumulativamente e sua apuração ocorrerá de forma independente entre as instâncias.

Isto posto, não se exige, para fins de responsabilização civil, que o processo penal, porventura instaurado, tenha sido finalizado. Apesar disso, verifica-se que já foi proferida sentença no processo criminal em que se apuram os mesmos fatos, já tendo havido o trânsito em julgado (ID198219100), de modo que não há que se falar em impossibilidade dos pedidos.

Ademais, no que toca à inépcia da inicial, o art. 330, I, do CPC, estabelece que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta;

Por sua vez, o art. 330, §1º, do CPC, dispõe o seguinte:

Art. 330. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso concreto, a parte ré afirma que na petição inicial falta causa de pedir para o pedido de danos morais coletivos.

Essa alegação, porém, não merece prosperar, uma vez que a narrativa dos fatos contidos na inicial permite uma perfeita compreensão da pretensão autoral, bem como de seus limites e fundamentos basilares, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida.

Com efeito, a parte autora apresentou os fatos, bem como indicou os fundamentos jurídicos que embasam o pleito de indenização a título de danos morais coletivos.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

IV.3. Da ilegitimidade passiva do Distrito Federal e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal

A parte ré alegou falta de legitimidade do DISTRITO FEDERAL e IBRAM-DF para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que a parte autora não narrou nenhuma ação ou omissão imputável a eles.

Segundo a doutrina processualista, a legitimidade processual é a pertinência subjetiva da lide. Por conseguinte, determinada parte será legítima se a procedência ou improcedência do pedido puder afetar o seu patrimônio jurídico.

No caso concreto, se depreende da narrativa do autor na inicial a ausência de qualquer conduta atribuível aos réus DISTRITO FEDERAL e IBRAM-DF, evidencia sua ilegitimidade passiva.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas por este juízo e, presentes os pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.

V. Do mérito

A controvérsia cinge-se a verificar se a situação narrada pela parte autora configura ou não ato ilícito indenizável e, se verificado o ato ilícito, se são cabíveis as medidas pleiteadas pela parte autora.

A parte autora alega que foi nomeada fiel depositária dos cães da raça Staffordshire Terrier, apreendidos no bojo do Processo nº 072681637.2022.8.07.0001, que tramita na 7ª Vara Criminal de Brasília e apura a prática do crime de maus-tratos a animais pelo réu -----.

Em razão da condição em que foram encontrados os cães e, para evitar nova situação ensejadora de sofrimentos a estes animais, a autora pleiteou:

a) o sequestro dos animais, b) a interdição do local dos fatos, c) a proibição do Réu de receber e manter cães em sua residência ou em qualquer outro lugar que tenha posse ou detenção até o julgamento final desta ação, d) a desconstituição da propriedade dos animais apreendidos e a constituição da parte autora como sua proprietária, e) a condenação do Requerido na obrigação de não adquirir e nem receber ou recolher animais, e f) condenação em danos morais coletivos.

Inicialmente, verifica-se que os animais, desde a sua apreensão, estavam sob a guarda da parte autora, conforme restou determinado no Juízo Criminal (Autos nº 0726816-37.2022.8.07.0001), de modo que não há que se falar em sequestro. Ademais, na decisão de ID 145047859, restou cominado ao réu, em sede de tutela provisória, a obrigação de não fazer consistente na proibição de acolhimento de novos animais na sua residência, sob pena de multa diária.

Todavia, na sentença proferida pelo Juízo Criminal juntada em ID 198219100, foi decretada a perda dos animais apreendidos em favor da ONG PROJETO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO, autora desta ação, que deverá se responsabilizar pela guarda dos animais. Ademais, na mesma oportunidade, foi o réu proibido de manter sob sua guarda os cães apreendidos e quaisquer outros até o cumprimento completo da pena aplicada.

Verifica-se, portanto, que os pedidos de sequestro, interdição do local até o julgamento da ação, desconstituição da propriedade e proibição de acolhimento e guarda de animais, pleiteados em sede de tutela provisória de urgência e pedido final, restaram definitivamente deferidos no bojo da ação penal em que foram julgados os fatos praticados pelo Réu e que possuem a mesma causa de pedir destes autos, de modo que inafastável o reconhecimento da perda superveniente de objeto.

Isto posto, passa-se a análise do pedido de dano moral coletivo à sociedade.

Nos termos do que preceitua o Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC/2002), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC/2002).

Para a configuração da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico brasileiro exige quatro requisitos cumulativos, quais sejam: a) a conduta do agente; b) o dano sofrido pela vítima; c) o nexô causal entre ambos; e d) a culpa do agente.

No caso concreto, a conduta do réu está comprovada pelos documentos apresentados nos ID's 137824978, 137824979 e 137827306, sobretudo pelos relatórios de atendimento médico-veterinário dos cães apreendidos no ID 137827306, bem como pelos exames que confirmam o diagnóstico de leishmaniose e pelas imagens e vídeos do local onde os animais estavam abrigados no momento de sua apreensão, conforme os ID's 137827321, 137827322 e 137827323.

No que tange aos danos/prejuízos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido predominantemente que, para a verificação dos danos morais coletivos, é desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta dor, repulsa ou indignação, tal como ocorreria com um indivíduo isolado. Isso porque o dano ao meio ambiente, sendo um bem público, gera repercussão geral, impondo a conscientização coletiva sobre a sua reparação, com o objetivo de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, destaca-se:

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL.

IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) VI. (...). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo - intolerável - ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais,

2012, p. 288). VII. Assim, constatado o dano ambiental - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar".

Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, EREsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018). VIII. (...) . Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ - quanto às lesões extrapatrimoniais em geral - que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável" (EREsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021). IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis

de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante: "No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021. (...) XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013). XII. (...) (REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ademais, destaca-se, ainda, que, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.517.973/PE, o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

O nexos causal, aferido segundo a teoria da causalidade adequada, está presente, uma vez que a conduta do agente é idônea à produção do prejuízos/ danos suportados pela coletividade. Ademais, não foi demonstrada a presença de causa excludente do nexos causal.

Por fim, a culpa do Réu está evidenciada pela situação em que se encontravam os animais, bem como pelo relato do réu indicando que, de fato, ficou de 04 a 05 dias sem efetuar a limpeza da forma desejada.

Nesse ponto, importa destacar que os maus tratos não se resumem apenas à tortura física. A falta de recursos básicos de alimentação, higiene, saúde e acomodação, como é o caso dos autos, também se enquadra ao conceito proposto, na medida em que os animais foram, inequivocamente, expostos aos mais diversos sofrimentos (nutricionais, sanitários, comportamentais, entre outros).

Convém mencionar que o art. 2º, II, da Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária que traz a seguinte definição:

Art. 2. (...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

Desse modo, ainda que o réu alegue não se tratar de uma situação de maus-tratos, uma vez que tem um considerável dispêndio financeiro para mantê-los e que o tratamento por ele dispensado era superior ao de um tutor ordinário, bem como devido à sua própria condição de saúde física e mental, não se pode desconsiderar que, ainda que por negligência, a conduta do réu provocou dor e sofrimentos desnecessários aos animais apreendidos em sua residência. Isso porque, conforme se verifica nos relatórios de atendimento após os resgates, todos os animais estavam desidratados, alguns com febre e diarreia, e outros com lesões típicas de leishmaniose, diagnóstico que foi confirmado pelos exames nos ID's 137827300 e 137827299.

Registre-se que este juízo não desconsidera que questões ligadas à saúde mental, de fato, trazem implicações cotidianas à vida dos indivíduos que delas padecem, sobretudo em momentos de troca de medicação. Todavia, a adoção ou criação de animais implica a assunção de uma responsabilidade com seres vivos, o que exige uma atitude diligente por parte daqueles que se comprometem com esse cuidado, especialmente quando se trata de 11 (onze) cães em diferentes estágios de desenvolvimento.

Destarte, estando presentes todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, fixo o dever do réu de indenizar à coletividade pelo dano moral ambiental suportado.

Isto posto, tendo por base os critérios comumente utilizados para fixação do dano moral individual, levando-se em conta a conduta do responsável, o número de animais afetados e o sofrimento a eles imposto, a condição econômica do Réu, bem como a necessidade

de desestimular a reiteração de novas práticas delitivas, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No que tange à atualização monetária do valor de indenização por dano moral, cabível correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e acrescido de juros, ambos a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ). Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/2024.

Os valores deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, em consonância com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. VI. Dispositivo

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL-IBRAM e, por conseguinte, extingo o processo, em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. ****

Ademais, tendo em vista o deferimento, no Juízo Criminal, dos pedidos de sequestro, interdição do local, desconstituição da propriedade e proibição de acolhimento e guarda de animais, extingo o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, rejeitos as preliminares arguidas e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com fulcro no art.487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito, para: a) CONDENAR o Réu -----
----- ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e acrescido de juros, ambos a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24.

Verbas de sucumbências:

Tendo em vista sua sucumbência, condeno o réu em custas processuais (art. 82, §2º, do CPC/2015) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015.

Não se desconhece a jurisprudência segundo a qual a parte que foi vencida em ação civil pública não tem o dever de pagar honorários advocatícios em favor do autor da ação (STJ, EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018). No caso concreto, todavia, prevalece o entendimento de que se a ação tiver sido proposta por associações ou fundações privadas e a demanda tiver sido julgada procedente, o demandado terá sim que pagar honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres da Lei 7.347/85, qual seja, o de viabilizar e

ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (STJ. 3ª Turma. REsp 1974436-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2022).

Providências finais:

Certificado o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data certificada pelo sistema.

Mateus Braga de Carvalho

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

24/10/2024 19:52:09 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 205990645



241024195208781000001880

IMPRIMIR

GERAR PDF